



REQUERIMENTO Nº 115/2023

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal,

Os Vereadores que o presente subscrevem, fundamentados no que preceitua o inciso XIV do Art. 63 da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu Art. 53, **REQUEREM** à V. Exa., ouvido o egrégio Plenário na forma regimental:

Requer que se encaminhe a esta Casa Legislativa, de forma imediata no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as respostas pertinentes aos requerimentos aprovados pelo plenário desta Casa Legislativa e posteriormente encaminhados ao chefe do Poder Executivo, que se encontram fora do prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Municipal.

Como cediço, foi encaminhado para o Poder Executivo Municipal os Requerimentos números:

- **48/2023** datado do dia 16/05/2023 e entregue ao Executivo dia 17/05/2023;
- **75/2023** datado do dia 18/07/2023 e entregue ao Executivo dia 19/07/2023;
- **92/2023** datado do dia 22/08/2023 e entregue ao Executivo dia 24/08/2023;
- **93/2023** datado do dia 05/09/2023 e entregue ao Executivo dia 06/09/2023;
- **95/2023** datado do dia 05/09/2023 e entregue ao Executivo dia 21/09/2023;
- **97/2023** datado do dia 19/09/2023 e entregue ao Executivo dia 21/09/2023;
- **98/2023** datado do dia 19/09/2023 e entregue ao Executivo dia 21/09/2023;
- **99/2023** datado do dia 19/09/2023 e entregue ao Executivo dia 21/09/2023;
- **105/2023** datado do dia 17/10/2023 e entregue ao Executivo dia 18/10/2023;
- **106/2023** datado do dia 17/10/2023 e entregue ao Executivo dia 18/10/2023.

Destaca-se que a autoria de tais requerimentos são de todos os membros desta Casa, sendo certo de que alguns tem autoria exclusiva de vereadores e outros são assinados por todos.

Frise-se que, com fulcro no art.63, XIV, da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas-MG, os responsáveis pelos órgãos da administração devem prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo sentido o art. 29, do aludido diploma legal, o qual dispõe ainda sobre a caracterização de infração político-administrativa.

In casu, em que pese o decurso do prazo, os supramencionados requerimentos não foram respondidos pelo Poder Executivo Municipal, desrespeitando, portanto, o disposto nos referidos dispositivos legais.

Ressalte-se que, nos termos do art. 4º, inc. III, do Decreto-Lei 201/1967, caracteriza infrações político-administrativa, sujeito ao julgamento pela câmara e sancionadas com a cassação do mandato, *“desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.”*



Outrossim, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a ausência de resposta e informações por parte do Poder Executivo poderá caracterizar, inclusive, ato de improbidade administrativa.

Sobre o tema são os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXAMBU - NÃO ATENDIMENTO PELO PREFEITO - CONDUTA REITERADA - ATO IMPROBO - CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - O prazo de 15 (quinze) dias para o Chefe do Executivo local prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal como estabelece o § 1º do art. 34, XVII, da Lei Orgânica do Município de Caxambu é irrelevante para o deslinde da controvérsia, quando se discute a própria ausência de informações. - Não há que se falar em nulidade da sentença, quando consignado de forma clara os motivos de convencimento do julgador, sobretudo quando observados o contraditório e a ampla defesa e, diante da ausência de demonstração do prejuízo à parte. - Nos termos da Lei n. 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que concedam, apliquem ou mantenham benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003 (art. 10-A); e d) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). - Considerando que o ex-prefeito Municipal de Caxambu deixou de atender às solicitações de informações requeridas pela Câmara Municipal, com fulcro nos arts. 34, XVII e 74, XVIII da Lei Orgânica local, forçoso reconhecer a prática de ato de improbidade consubstanciado na violação aos princípios da Administração Pública, a que alude o caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e, por conseguinte, a manutenção da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0155.14.002531-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 03/04/2019) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREFEITO MUNICIPAL - 1. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES FEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO PREFEITO - 2. DEVER DO PREFEITO EM PRESTAR INFORMAÇÕES - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA - 3. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DE DOLO - RECURSO DESPROVIDO. 1. É dever do Prefeito



fornecer as informações pleiteadas pela Câmara Municipal, pois a Constituição Federal, artigo 49, inciso X, atribui ao Poder Legislativo Municipal o direito e o dever de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. 2. Compete ao Prefeito prestar informações requeridas pelo Poder Legislativo Municipal, salvo se imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. 3. De acordo com recente entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado que: "a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa", Ministra Denise Arruda, relatora do Recurso Especial nº 875163. (TJPR - 4ª Câmara Cível - AC - Colorado - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES – Unânime - J. 11.08.2009) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
PREFEITO DE CORONEL BICACO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES FEITAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. REITERADA AUSÊNCIA DE RESPOSTA PELO PREFEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. ART. 11 DA LEI N° 8.429/92. 1. Caracteriza ato de improbidade administrativa a reiterada e intencional omissão do Prefeito Municipal em responder a pedidos de informação encaminhados pelo Poder Legislativo local, configurando conduta contrária à legalidade e à lealdade às instituições, o que é sancionado pelo art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 2. Em se tratando a publicidade um dos princípios nucleares da atividade administrativa (art. 37 da Carta Constitucional) e sendo exatamente a fiscalização e o controle dos atos do Executivo uma das principais tarefas reservadas pela Constituição Federal ao Poder Legislativo (art. 49, X, da Carta Constitucional), mostra-se gravemente ofensiva à legalidade e ao dever de lealdade às instituições deixar o Prefeito, de forma reiterada e injustificada, de atender a pedidos de informações sobre dados relevantes da administração municipal. 3. Dolo que, na hipótese, aparece de forma límpida, diante da postura renitente do apelado em, reiteradamente, omitir-se às inúmeras requisições de informação, o que definitivamente restou evidenciado no mandado de segurança impetrado por alguns Vereadores, quando, mesmo pessoalmente intimado e tendo a chance de justificar-se pela omissão até então revelada, manteve a mesma postura anti-republicana de não prestar contas dos atos de sua Administração. 4. Ação civil pública julgada improcedente na



CÂMARA MUNICIPAL

ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 – Telefone: (31) 3751-1220

origem. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS Apelação Cível nº 0416760-61.2014.8.21.7000, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Uhlein, Julgamento em: 26/08/2015) (grifo nosso)

Assim reiteramos os requerimentos nº 48, 75, 92, 93, 95, 97, 98, 99, 105 e 106, todos do presente ano, sendo certo que, caso as respostas não sejam apresentadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão tomadas as medidas judiciais pertinentes.

Agradecemos, de imediato, a atenção e aguardamos um retorno a este pedido que ora vos apresentamos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.


Ronivon Alves de Souza
Presidente

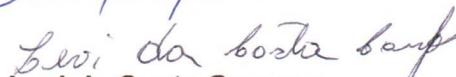

José Resende Moura
1º Secretário


Denis Andrade Diniz
Vereador


Rivaldo Nunes Machado
Vereador


Thiago Itamar Santos Villaça
Vereador


João Gonçalves de Resende
Vice-Presidente


Levi da Costa Campos
2º Secretário


Franklin William Ribeiro Batista Soares
Vereador


Rodrigo de Paula Santos Silva
Vereador